



Solução de Consulta nº 98.190 - Cosit

Data 16 de maio de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Módulo de iluminação composto de 78 diodos emissores de luz (LED) soldados em placa de plástico, diodo de proteção, lente de plástico e dissipador de calor de alumínio, desprovido de driver (fonte), medindo 1.166 x 37 mm, empregado como fonte de luz, fixo em luminárias ou perfis suspensos, designado “sistema LED intercambiável e plano”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1, da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores.

Relatório

O Interessado consulta, com base na Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, quanto à classificação de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e alterações posteriores. A mercadoria foi especificada pelo Interessado da seguinte forma:

2. Identificação da mercadoria:

.....

5. Imagens:



Fundamentos

Identificação da mercadoria:

6. O processo cuida de determinar a correta classificação fiscal de um módulo de iluminação, denominado “LED light engine” (LLE) ou “sistema LED intercambiável e plano”.
7. O produto é composto de 78 diodos emissores de luz (LED) soldados em placa de plástico, um diodo de proteção, uma lente de plástico e um dissipador de calor de alumínio, e não possui driver (fonte) para transformação da energia elétrica. Mede 1.166 mm x 37 mm e é utilizado como fonte de luz, após ser encaixado em luminárias ou perfis suspensos.

Classificação da mercadoria:

8. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

9. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

10. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, *“mutatis mutandis”*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

11. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

12. A classificação fiscal de produtos semelhantes ao que é objeto da presente consulta já foi objeto de apreciação pelo Centro de Classificação Fiscal de Mercadorias (Ceclam), integrante da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em recente análise de divergência, nos termos previstos na Norma de Execução Coana nº 2014/2014. Tal procedimento resultou na emissão das duas Soluções de Divergência e da Solução de Consulta, cujas ementas são aqui reproduzidas:

“Solução de Divergência nº 98.009 - Cosit, de 13 de abril de 2018:

Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Módulo de iluminação, composto por placa de circuito impresso com LED (diodos emissores de luz) tipo COB (Chip-On-Board), resistores, transistores, circuitos integrados, diodos e conector, além de vidro de proteção do LED COB, montados em carcaça de plástico de formato circular, próprio para ser utilizado em luminárias tipo spotlight, comercialmente denominado “módulo LED”. A depender do modelo, pode apresentar-se com driver embutido ou necessitar de driver externo.”

“Solução de Divergência nº 98.010 - Cosit, de 13 de abril de 2018:

Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Módulo de iluminação, composto por diodos emissores de luz (LED) de alta potência montados em placa de circuito impresso, lente de policarbonato, dissipador em alumínio, parafusos de fixação, elementos de vedação e cabos para conexão elétrica ao driver, próprio para ser utilizado em aparelhos de iluminação pública, em túneis e industrial, comercialmente denominado “Módulo LED”.

“Solução de Consulta nº 98.087 - Cosit, de 16 de abril de 2018:

Código NCM: 9405.40.90

Mercadoria: Dispositivo composto por 14 diodos emissores de luz (LED) de potência, conector, diodo e resistor montados em placa de circuito impresso, com hitherm (material térmico de interface), lente colimadora de vidro e dissipador, próprio para ser fonte de luz em luminárias públicas, industriais, residenciais e comerciais.”

12.1. Segundo os atos decisórios, sendo o produto um aparelho de iluminação e não estando compreendido nas posições 85.39, 85.41 ou 85.43, nem em outras posições da

Nomenclatura, ele enquadra-se literalmente na primeira parte do texto da posição NCM/SH 94.05 e nela se classifica em cumprimento à RGI 1. Eis o texto da posição NCM/SH 94.05:

“ 94.05 - Aparelhos de iluminação (incluindo os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos noutras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas noutras posições.”
(grifou-se)

13. O produto objeto da presente consulta, por ser semelhante àqueles que foram objeto da análise acima referida, deve ter o mesmo tratamento, no que concerne à classificação fiscal, em obediência ao artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014, abaixo reproduzido:

“ Art. 14. Na solução da consulta serão observados os atos normativos, as Soluções de Consulta e de Divergência relacionadas à mercadoria consultada, proferidas pela Cosit, bem como os atos e decisões a que a legislação atribua efeito vinculante. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1705, de 13 de abril de 2017)

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se à Soluções de Consulta e de Divergência proferidas pela Coana até a data de publicação desta Portaria e enquanto não reformadas pela Cosit. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1705, de 13 de abril de 2017).”

14. A posição 94.05 desdobra-se nas seguintes subposições de 1º nível:

- 9405.10 - *Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os do tipo utilizado na iluminação pública*
- 9405.20 - *Abajures (Candeeiros*) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos*
- 9405.30 - *Guirlandas elétricas do tipo utilizado em árvores de Natal*
- 9405.40 - *Outros aparelhos elétricos de iluminação*
- 9405.50 - *Aparelhos não elétricos de iluminação*
- 9405.60 - *Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes*
- 9405.9 - *Partes*

15. Com base na RGI 6, o módulo de iluminação inclui-se na subposição 9405.40, que se divide em 2 itens:

- 9405.40.10 *De metais comuns*
- 9405.40.90 *Outros*

16. Como o módulo de iluminação é constituído por mais de um material, a determinação do item deve ser realizada com base na RGI 3, abaixo transcrita, combinada com a RGC 1.

“ 3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:

a) A posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

c) Nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.”

17. No presente caso, não é possível determinar a matéria que confere o caráter essencial ao produto, pois não há preponderância entre a placa de plástico, o dissipador de alumínio e a lente de plástico. Assim sendo, o módulo de iluminação deve se incluir no item 9405.40.90, com base na RGI 3, alínea c, combinada com a RGC 1, portanto, no código 9405.40.90.

Conclusão

18. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 94.05) e RGI 6 (texto da subposição 9405.40), na RGC 1 (texto do item 9405.40.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125/2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950/2016, e nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435/1992 e atualizadas pela IN RFB nº 1.788/2018, e alterações posteriores, **o módulo de iluminação constituído de 78 LED em placa de plástico, dissipador de calor de alumínio e lente de plástico, classifica-se no código NCM/SH 9405.40.90.**

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430/1996, pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921/2017, na sessão de 15 de maio de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do Interessado e demais providências cabíveis.

(assinado digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 1ª Turma

(assinado digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator – 1ª Turma

(assinado digitalmente)

ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 1ª Turma